



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/002.302/90-28

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993 Acórdão nº 105-7.322

RECURSO Nº 100.305 IRPJ. - EX: DE 1985

RECORRENTE AGRO PASTORIL A SOBERANA LTDA

RECORRIDA DRF EM ARACAJU - SE

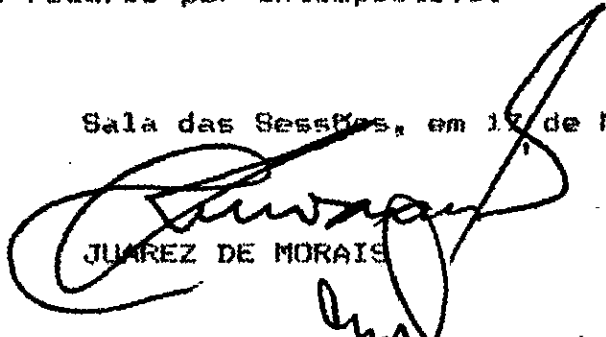
G.O.F.

RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso interposto depois de esgotado o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PASTORIL A SOBERANA LTDA.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara de Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1993

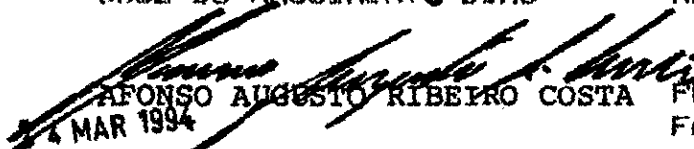

JUAREZ DE MORAIS

PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1994


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ GERALDO ROSAS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (SUPLENTE CONVOCADO), AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, AUSENTE JUSTIFICADAMENTE GILBERTO CONGO BASTOS, ARY AZEVEDO FRANCO NETO, JORJE VICTOR RODRIGUES e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



PROCESSO Nº: 10580/002.302/90-28

RECURSO Nº 100.305

ACÓRDÃO Nº 105-7-322

RECORRENTE: AGRO PASTORIL A SOBERANA LTDA

RELATÓRIO

AGRO PASTORIL A SOBERANA LTDA, recorre a este Colegiado inconformada com a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável prolatada pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju - SE, mantendo auto de infração contra si lavrado relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

De acordo com o procedimento fiscal, a empresa teria deixado de proceder a entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1985, e não atendeu a intimação para apresentar os livros e documentos fiscais relativos ao referido período.

Em decorrência a fiscalização arbitrou o lucro do referido período utilizando-se do capital registrado conforme art. 400 do Regulamento do Imposto de Renda e IN 108/80.

Inconformada ingressou tempestivamente com impugnação onde aduz a ocorrência de dificuldades financeiras e sem referir-se ao mérito solicita apenas a concessão de parcelamento com isenção de juros e correção monetária.



PROCESSO Nº 10510/002.302/90-28

ACÓRDÃO Nº 105-7.322

A decisão singular considerou procedente o Auto de Infração ressaltando que o arbitramento teria decorrido do insucesso de várias tentativas de obtenção de livros e documentos fiscais aliado ao fato da não apresentação da declaração de rendimentos.

Concluindo enumera o sentenciante monocrático sua incompetência para dispensar qualquer parcela integrante do crédito tributário tais como correção monetária e juros.

Cientificada interpôs em 30.04.91, recurso voluntário aonde argue inicialmente a tempestividade do recurso considerando, no seu entender a relação de causa e efeito com outro processo relativo a empresa pertencente ao mesmo proprietário e respectivos processos decorrentes.

Prosseguindo repele a exigência arguindo a decadência da Fazenda Nacional de proceder ao lançamento em 1990, considerando que segundo seu entendimento, o início do respectivo fato gerador teria ocorrido em Março de 1984.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10510/002.302/90-28

ACÓRDÃO Nº 105-7.322

VOTO

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIA, Relator:

Verifica-se do ar de fls. 28 que, intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte omitiu a data do recebimento da correspondência.

Considere-se, pois, feita a intimação em 15.03.91, nos termos do art. 23 parágrafo 2º II do Decreto 70.235/72, eis que a correspondência foi postada em 28.02.91 (fls. 28).

Assim, o recurso interposto em 30/04/91 (fls. 03) é intempestivo.

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso.

Brasília, 17 de Março de 1993

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR